



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo nº 7.360/12.
Prefeitura Municipal de Sobral.
Prestação de Contas Anuais - Exercício 2011.
Prefeito: José Clodoveu de Arruda Coelho Neto.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

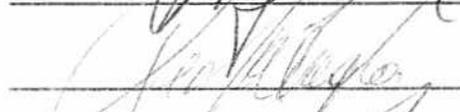
PARECER PRÉVIO
Nº 32/15

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, I, da Carta Estadual, e art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sobral, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Clodoveu de Arruda Coelho Neto, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de SOBRAL para o respectivo julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2015.



Cons. Presidente.



Cons. Relator.

Fui presente:



Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo nº 7.360/12.
Prefeitura Municipal de Sobral.
Prestação de Contas Anuais - Exercício 2011.
Prefeito: José Clodoveu de Arruda Coelho Neto.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Sobral, **Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho Neto**, referente ao exercício de 2011, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art. 56 da LRF.

1. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 6.038/2013 (fls. 1322/1383), acompanhada de documentos (fls. 1384/1419), apontando várias irregularidades.
2. Citado para defender-se (fls. 1421/1424), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas (fls. 1425/1451) e documentos (fls. 1452/1801) que julgou necessários para a elucidação das falhas.
3. A Inspeção de origem, analisando justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 7.875/2014 (fls. 1804/1841), dando pela permanência de algumas irregularidades.
4. Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Contas**, por meio da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, emitiu o Parecer nº 6.090/2014 (fls. 1845/1846), opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas**, na forma do art. 1º, inc. I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

5. Considerando que na Informação Inicial os itens Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada e Restos a Pagar foram calculados com base na RCL no valor de R\$ 357.637.490,08, e na Informação Complementar os Inspetores concluíram que a RCL na verdade totalizou R\$ 328.715.655,89, este Relator, pelo despacho de fls. 1848, determinou o retorno dos autos à DIRFI para que referidos itens fossem reexaminados com base na RCL apurada na Informação Complementar de fls. 1822/1823, o que resultou na Informação Técnica nº 11.888/2014 (fls. 1849/1856), elaborada pela 3ª Inspeção.

O M.P.C., pela **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, emitiu o Parecer Aditivo nº 8.606/2014 (fls. 1860/1861), reiterando o Parecer ministerial anterior de fls. 1845/1846, pela **APROVAÇÃO das Contas**.

6. Por meio do despacho de fls. 1863, este Conselheiro mais uma vez determinou o retorno do processo à DIRFI para reexame do item Despesas com Pessoal, resultando na Informação Complementar nº 15.902/2014 – Aditivo (fls. 1864/1870), elaborada pela 10ª Inspeção.

A **Procuradoria de Contas**, através da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, expediu o Parecer Aditivo nº 375/2015 (fls. 1874), mantendo o entendimento já manifestado no Parecer pretérito de fls. 1860/1861, pela **APROVAÇÃO das Contas**.

7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Sobral, exercício 2011, serão apreciadas no momento oportuno por esta Corte.

Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCM, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

É o Relatório.

RV



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

VOTO

PRELIMINAR

8. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal ao TCM, por determinação constitucional (§ 4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” (e não julgadas). O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 12.160/93.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Macro-Administrativa do Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho Neto, então Prefeito Municipal e, como tal, Chefe do Governo. Assim, estas Contas cuidam em síntese sobre: balanço geral, gestão financeira, orçamentária e patrimonial, dívidas fundada e fluante, cumprimento dos percentuais constitucionais com pessoal (60%), ensino (25%), saúde (15%) e repasse duodecimal à Câmara, e normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal aprecia os aspectos da política administrativa adotada pelo Prefeito no exercício.

MÉRITO

9. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

10. A **Prestação de Contas** do Município de Sobral foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30/01/2012 (fls. 05) e remetida a esta Corte de Contas no dia 04/04/2012 (fls. 02). Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, § 4º, da Constituição Estadual (fls. 1331).

10.1. A Inspeção solicitou a comprovação de que a presente Prestação de Contas foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos artigos 48 e 49 da LRF (fls. 1332).

O Prefeito argumentou que a Prestação de Contas de Governo de Sobral foi apresentada à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, como também, foi divulgada através dos Relatórios da LRF, do Impresso Oficial do Município e por meio eletrônico no site da Prefeitura (fls. 1427/1428).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

A Inspeção, analisando o Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas à Câmara (fls. 05) e o Impresso Oficial do Município (fls. 1453/1534), verificou que a PC em exame foi disponibilizada aos interessados, em obediência ao art. 49 da LRF.

Quanto ao art. 48 da LRF, que trata da divulgação da Prestação de Contas em meios eletrônicos, os Inspectores informaram que tal fato não restou comprovado, conforme relato de fls. 1811.

10.2. Os Inspectores relataram, inicialmente, que o processo de Prestação de Contas em exame não se apresentou devidamente instruído conforme determina o art. 3º da IN. nº 01/2010-TCM, em face das irregularidades apontadas no quadro demonstrativo de fls. 1332/4, mais especificamente nos itens 7, 8, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 23.

O Defendente apresentou justificativas (fls. 1428/1430) e documentos (fls. 1535/1632, 1707/1735 e 1755/1801), que após analisados pela Inspeção, esta deu por sanada as irregularidades apontadas nos itens 7, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 23, como se vê às fls. 1811/1814. Quanto à ocorrência relacionada no item 8 – ausência do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, persiste a omissão.

11. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2011 deu entrada neste Órgão no dia 19/07/2010, em cumprimento ao disposto no art. 4º da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 18.541/10 (fls. 1334).

11.1. A LDO demonstrou em seus Anexos as metas e prioridades para o exercício em exame, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal (fls. 1334).

11.2. A Inspeção solicitou a comprovação de que durante o processo de elaboração e discussão da LDO foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF (fls. 1335).

A Defesa encaminhou cópia da Ata da Sessão da Câmara a qual dispõe sobre a LDO para o exercício de 2011 (fls. 1638/1639), bem como cópia do Impresso Oficial do Município o qual comprova a publicação de referida LDO (fls. 1640/1643), que após análise da Inspeção, esta declarou atendida a solicitação inicial (fls. 1814).



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

12. A **Lei Orçamentária Anual**, instrumento autorizativo para que o governo execute suas receitas e despesas, foi aprovada no montante de **R\$ 391.652.091,78** e referida peça ingressou nesta Corte no dia 27/12/2010; portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM (fls. 1335).

Pertinente a **previsão orçamentária** para o exercício, observou-se que dos **R\$ 391.652.091,78** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu **R\$ 374.491.974,14**, o que equivale a **95,61%** do previsto, demonstrando um bom planejamento por parte da Administração Municipal ao elaborar seu Orçamento.

Ainda sobre a Lei Orçamentária Anual, a Inspeção teceu os seguintes comentários:

12.1. Compatibilidade entre os dados da LOA e do Sistema de Informações Municipais - SIM, no tocante a previsão da receita e fixação da despesa (fls. 1335).

12.2. O percentual autorizativo para utilização da Reserva de Contingência contido na LDO guardou conformidade com a autorização presente na LOA, obedecendo ao que disciplina o art. 165, § 2º - CF (fls. 1336).

12.3. A Inspeção solicitou a comprovação de que durante o processo de elaboração e discussão da LOA foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único, da LRF (fls. 1336).

A Defesa encaminhou documentos que demonstram a realização de audiência pública para discutir a LOA para o exercício de 2011 (fls. 1645/1651), que após analisados pela Inspeção, esta declarou atendida a solicitação inicial (fls. 1814).

13. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 1336 e 1814/1815).

Na fase inicial (fls. 1336), os Inspectores haviam acusado que referidas peças não foram remetidas a este Órgão até 45 dias após a publicação do Orçamento, em descumprimento ao art. 6º da IN. nº 03/2000-TCM, falha descaracterizada na fase complementar (fls. 1815).



Ainda sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, a Inspeção informou que referidas peças se apresentaram como instrumentos efetivos de planejamento e de tomada de decisão, visto que elaboradas considerando aspectos como a sazonalidade no ingresso da receita pública e dos gastos (fls. 1336).

CRÉDITOS ADICIONAIS

14. Os Inspectores relataram que durante o exercício de 2011 o Município de Sobral abriu créditos adicionais no montante de R\$ 156.498.890,65, sendo R\$ 115.678.553,80 suplementares e R\$ 40.820.336,85 especiais, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (fls. 1337/1338).

No tocante a autorização para abertura de referidos créditos, observou-se o seguinte:

a) Os créditos suplementares foram autorizados por meio da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe e por meio das Leis Municipais n.ºs. 1.058/2011 (fls. 905/918) e 1.128/2011 (fls. 896/901), conforme a seguir demonstrado:

Lei Orçamentária (25% da Despesa Fixada)	R\$ 97.913.022,94
Lei n.º 1.058/2011 (fls. 905/918)	R\$ 2.869.336,36
Lei n.º 1.128/2011 (fls. 896/901)	R\$ 17.792.000,00
Total das Autorizações para Créditos Suplementares	R\$ 118.574.359,30
Total de Créditos Suplementares Abertos	R\$ 115.678.553,80

Do quadro acima, conclui-se pela legalidade dos créditos suplementares abertos durante o exercício de 2011.

b) Os créditos especiais foram autorizados através das Leis Municipais n.ºs. 1.058/2011 e 1.067/2011, acostadas às fls. 905/918 e 902/904, respectivamente.

Ainda sobre a matéria (fls. 1339/1340), a Inspeção apontou divergências entre os dados dos Decretos, do Balancete Consolidado, da PCG (cd-rom) e do SIM, nos termos do quadro a seguir:

Especificação	Decretos	Balancete Consolidado PCG (cd-rom)	SIM
Créditos Suplementares	R\$ 106.936.468,80	R\$ 115.678.553,80	R\$ 115.781.553,80
Fonte de Recursos Anulação de Dotações	R\$ 147.756.805,65	R\$ 156.514.325,65	R\$ 156.601.890,65



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Sobre tais divergências, o Prefeito se limitou a informar que estas seriam regularizadas com os procedimentos de substituição e atualização dos dados do SIM, o que não ocorreu, conforme relato dos Inspectores às fls. 1815/1817.

Ante o exposto, persistem as divergências.

GESTÃO FISCAL - RELATÓRIOS DA LRF

15. Quanto aos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo (fls. 1340/1344 e 1817/1821), os Inspectores informaram:

15.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO:

- Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 7º da IN. nº 03/2000-TCM.
- Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 52 da LRF.
- A Receita Arrecadada extraída do RREO correspondeu a registrada no Balanço Geral, contudo, divergiu R\$ 6,02 da proveniente do SIM, fato que não chega a repercutir negativamente nas presentes contas.
- Divergências entre os dados do RREO, do SIM e do Balanço Geral, no tocante a Despesa Empenhada e Dotação Atualizada, diferenças que persistiram na fase complementar.

Despesa Empenhada	
RREO/Balanço Geral	R\$ 365.093.392,42
SIM	R\$ 365.103.026,80
Diferença	R\$ 9.634,38

Dotação Atualizada	
RREO/SIM	R\$ 391.652.091,78
Balanço Geral	R\$ 391.636.656,78
Diferença	R\$ 15.435,00

- Pertinente a Receita Corrente Líquida, esta será objeto de análise no item 17 deste Parecer Prévio.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

15.2. Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

- Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 8º da IN. nº 03/2000-TCM.
- Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 55, § 2º, da LRF.
- Relatórios devidamente assinados conforme determina o art. 54, I e parágrafo único da LRF.
- Consonância entre os dados do RGF e do Balanço Geral, no tocante as Disponibilidades de Caixa e Dívida Consolidada.
- O total dos Restos a Pagar Inscritos Processados registrado no RGF divergiu do extraído do Balanço Geral, não tendo o Responsável se reportado sobre o assunto.

Restos a Pagar Inscritos Processados	
RGF	R\$ 14.640.603,51
Balanço Geral	R\$ 14.642.603,50
Diferença	R\$ 1.999,99

- Concernente as Despesas com Pessoal, estas serão objeto de análise no item 24 deste Parecer Prévio.

15.3. Com relação aos limites estabelecidos pela LRF, a Inspeção teceu os seguintes comentários:

a) O Município contraiu, a título de operação de crédito, o montante de R\$ 3.650.000,00, obedecendo aos limites determinados pela LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.

Operação de Crédito	Receita Corrente Líquida	Percentual	Limite Legal
R\$ 3.650.000,00	R\$ 328.715.655,89	1,11%	16%

Na fase inicial (fls. 1347), os Inspectores solicitaram a Lei Autorizativa e o Contrato que respaldaram referida operação de crédito.

O Prefeito apresentou a Lei nº 991/10 que autoriza o Município de Sobral contratar operação de crédito junto ao BNDES, bem como o respectivo Contrato (fls. 1679/1692), que após analisados pela Inspeção, esta concluiu pela regularidade da matéria (fls. 1821/1822).



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Ainda sobre a operação de crédito contratada no exercício, os Inspectores atestaram a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral, do SIM e do RGF do último período (fls. 1347).

b) Não foram contraídas Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais (fls. 1348).

c) A Dívida Consolidada Municipal encontra-se dentro do limite fixado no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado da República (fls. 1348/1349 e 1855).

Dívida Consolidada	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 30.343.673,92	R\$ 328.715.655,89	R\$ 394.458.787,07

Conforme já comentado no item 15.2 deste Parecer Prévio, a Dívida Consolidada contabilizada no Balanço Geral coincidiu com a registrada no RGF do último período.

15.4. A Inspeção solicitou a comprovação de que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF (fls. 1349).

A Defesa encaminhou cópias das Atas das Audiências Públicas que divulgaram as metas fiscais de cada quadrimestre (fls. 1694/1702), que após analisadas pela Inspeção, esta declarou atendida a solicitação inicial (fls. 1822).

RECEITAS

16. A **receita orçamentária** arrecadada em 2011 foi na ordem de **R\$ 374.491.974,14**, o que representou um **aumento de 11,43%** (**R\$ 38.414.506,96**) em relação ao ano anterior (2010), que foi **R\$ 336.077.467,18** (fls. 1349/1351).

Conforme já comentado no item 15.1 deste Parecer Prévio, a Receita Arrecadada extraída do Balanço Geral e dos Relatórios introduzidos pela LRF divergiu R\$ 6,02 da proveniente do SIM, fato que não chega a repercutir negativamente nas presentes contas.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

17. As **receitas correntes** importaram em **R\$ 357.637.496,10** (já deduzidas às contas retificadoras).

Pertinente a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção acusou, inicialmente, que o valor apurado com base no Balanço Geral e no SIM divergiu do registrado nos Relatórios da LRF (fls. 1351/1352), divergência sanada na fase complementar, tendo os Inspectores concluído que a RCL totalizou **R\$ 328.715.655,89** (fls. 1822/1823 e 1854).

18. As **receitas tributárias** arrecadadas no exercício foram **R\$ 24.044.214,76**, o que ocasionou um **superávit** de arrecadação de **30,83%** em relação à previsão, que foi **R\$ 18.378.009,60**, assim como ocorreu um **acréscimo** de **18,51%** comparando-se com o que foi arrecadado em 2010, representando **R\$ 3.755.436,81 a mais** (fls. 1352).

Verificou-se também, que a renda tributária local representou **6,42%** do montante total arrecadado pelo Município neste exercício, e que a participação mais significativa foi a do ISS (R\$ 11.569.081,81), vindo depois IRRF (R\$ 4.865.593,00), TAXAS (R\$ 3.384.491,45), IPTU (R\$ 2.581.684,47) e ITBI (R\$ 1.643.364,03).

Ainda sobre as receitas tributárias, a Inspeção atestou a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 1353).

19. As **transferências correntes** representaram no exercício **81,57% (R\$ 305.461.230,01)** do total arrecadado (já deduzidas às contas retificadoras), sendo assim indispensáveis para a realização da quase totalidade das despesas.

20. As **receitas de capital** importaram em **R\$ 16.854.478,04 (4,50%)**, decorrentes de operação de crédito (R\$ 3.650.000,00) e transferências de capital (R\$ 13.204.478,04).

Conforme já comentado no item 15.3, letra “a”, deste Parecer Prévio, a operação de crédito contratada neste exercício encontra-se devidamente respaldada pela Lei e Contrato anexados às fls. 1679/1692.

DÍVIDA ATIVA

21. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 10.156.489,13** provenientes de exercícios anteriores, sendo **cobrado** em 2011 apenas **R\$ 1.844.608,62 (18,16%)**, persistindo **R\$ 8.311.880,51**, que somado as inscrições de 2011 (**R\$ 2.574.662,66**), totaliza um saldo a ser arrecadado em 2012 de **R\$ 10.886.543,17** (fls. 1353/1355).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Sobre a matéria, os Inspectores teceram os seguintes comentários (fls. 1354/1355):

a) Da previsão inicial de R\$ 3.449.885,85, foi arrecadado apenas 53,47% (R\$ 1.844.608,62), evidenciando, assim, desatenção e falha em relação ao planejamento.

Ressalte-se que embora existisse um saldo real de R\$ 10.156.489,13 a ser cobrado neste exercício, a Lei Orçamentária previu uma arrecadação de apenas 33,97% (R\$ 3.449.885,85).

b) A cobrança de apenas **18,16% (R\$ 1.844.608,62)** dos créditos inscritos em exercícios anteriores demonstra que não foram implementadas ações administrativas ou judiciais para recuperar esses créditos.

c) Foram solicitadas informações acerca do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre o valor cobrado.

O Prefeito não se reportou acerca das ocorrências acima descritas, persistindo os relatos iniciais (fls. 1823/1824).

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do montante de **R\$ 10.156.489,13** inscritos em exercícios anteriores, foi cobrado em 2011 apenas **R\$ 1.844.608,62 (18,16%)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que a Administração Municipal de Sobral adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

Ainda sobre a Dívida Ativa, a Inspeção solicitou a comprovação das medidas adotadas pelo Município objetivando inscrever e cobrar os créditos de natureza não tributária, alusivos às multas e/ou imputações de débito aplicadas às pessoas listadas nos quadros de fls. 1358/1360, conforme determinaram os Acórdãos-TCM.

O Prefeito apresentou documentos (fls. 1708/1735), que após analisados pelos Inspectores, estes concluíram que a solicitação inicial foi atendida de forma satisfatória (fls. 1824/1828).



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

DESPESAS

22. As **despesas orçamentárias** executadas no exercício de 2011 foram na ordem de **R\$ 365.093.392,42**, o que equivale a **93,22%** do valor fixado no Orçamento. As *despesas correntes* representaram **89,77% (R\$ 327.726.727,26)** dos dispêndios realizados em 2011, enquanto que as *despesas de capital* **10,23% (R\$ 37.366.665,16)**.

Conforme já comentado no item 15.1 deste Parecer Prévio, a Despesa Empenhada contabilizada no Balanço Geral correspondeu a extraída do RREO, contudo, divergiu da proveniente do SIM.

Despesa Empenhada (Balanço Geral/RREO)	R\$ 365.093.392,42
Despesa Empenhada (SIM)	R\$ 365.103.026,80
Diferença	R\$ 9.634,38

23. As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram Saúde (37,58%, ou seja, R\$ 137.197.947,62), Educação (27,11%, ou seja, R\$ 98.992.692,88) e Administração (14,95%, ou seja, R\$ 54.565.817,91), evidenciando um respeito à ordem de prioridades estabelecida pela Lei Orçamentária (fls. 1360/1361).

PESSOAL

24. Os Inspectores informaram que a Administração efetuou despesas com o **pagamento de pessoal na ordem de 27,11% (R\$ 89.102.838,59)**, sendo 25,27% (R\$ 83.069.730,17) do Poder Executivo e 1,84% (R\$ 6.033.108,42) do Poder Legislativo, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, letras a e b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1854/1855).

Concernente às despesas com pessoal do Poder Executivo, a Inspeção relatou que o total apurado com base no Balanço Geral correspondeu ao extraído do SIM, contudo, divergiu do registrado no RGF do último período (fls. 1344, 1347, 1820/1821 e 1869/1870), nos termos do quadro a seguir:

Despesas com Pessoal do Poder Executivo	
Balanço Geral / SIM	R\$ 83.069.730,17
RGF	R\$ 149.803.076,62
Diferença	R\$ 66.733.346,45



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Vale ressaltar, que mesmo considerando as despesas com pessoal do Poder Executivo registradas no RGF, ainda assim permaneceria o cumprimento ao limite de 54% estabelecido no art. 20, III, letra b da LRF, posto que comprometido 45,57% da RCL.

EDUCAÇÃO

25. Concernente aos **Gastos com Educação**, a DIRFI deu conta que o Município de Sobral aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de **R\$ 49.988.903,16**, o que representou **29,32%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212** da Constituição Federal (fls. 1365/1366).

Ainda sobre a aplicação dos recursos em educação, a Inspeção relatou que o indicador social do Município de Sobral relativo a PERCENTUAL DE DOCENTE COM GRAU DE FORMAÇÃO SUPERIOR ATUANDO NO ENSINO FUNDAMENTAL se encontra um pouco abaixo da média do indicador social do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seu resultado em relação à média estadual (fls. 1363/1364). O Prefeito silenciou sobre este assunto.

Ressaltou a Inspeção que este item foi acrescentado somente a título informativo, não resultando em irregularidade (fls. 1829).

SAÚDE

26. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumpriu o art. 77, III** do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo **art. 7º** da Emenda Constitucional nº 29/00, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 40.002.217,25**, o que correspondeu a **23,47%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CF (fls. 1367/9).

Ainda sobre a aplicação dos recursos em saúde, a Inspeção relatou que o indicador social do Município de Sobral relativo à TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL se encontra acima da média do indicador social do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seu resultado em relação à média estadual (fls. 1366/1367). O Prefeito silenciou sobre este assunto.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Ressaltou a Inspeção que este item foi acrescentado somente a título informativo, não resultando em irregularidade (fls. 1829).

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

27. O Município empenhou a título de Obrigações Patronais o montante de **R\$ 21.309.615,36**, tendo realizado até o final do exercício o pagamento da quantia de **R\$ 21.009.445,84 (98,59%)**, resultando numa dívida de **R\$ 300.169,52** à conta de Restos a Pagar, o que equivale a **1,41%** do total empenhado, valor de responsabilidade do Poder Executivo (fls. 1369/1370 e 1829/1830).

O Prefeito silenciou sobre este assunto.

Ainda sobre as Obrigações Patronais, a Inspeção atestou a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 1829/1830).

PREVIDÊNCIA SOCIAL

28. O Município consignou dos seus servidores a quantia de **R\$ 10.552.989,59** para pagamento ao **INSS**, tendo repassado a referido Órgão previdenciário valor superior ao consignado, ou seja, **R\$ 10.733.553,96 (101,71%)**, regularizando dívidas de exercícios anteriores (fls. 1370).

Sobre a matéria, a Inspeção informou que os valores apurados com base no Balanço Geral divergiram dos extraídos do SIM, nos termos do quadro abaixo:

INSS	Balanço Geral	SIM	Diferença
Valor Consignado	R\$ 10.552.989,59	R\$ 10.966.502,78	R\$ 413.513,19
Valor Repassado	R\$ 10.733.553,96	R\$ 11.049.711,83	R\$ 316.157,87

Sobre tais divergências, o Prefeito se limitou a informar que estas seriam regularizadas com os procedimentos de substituição e atualização dos dados do SIM, o que não ocorreu, conforme relato dos Inspectores às fls. 1830/1831.

Ante o exposto, persistem as divergências.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Ainda sobre a matéria, a Inspeção relatou que o Município possuía para com o INSS direitos a compensar na cifra de R\$ 46.057,56, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família, salário-maternidade e INSS (fls. 1371/1372).

Sobre tais direitos junto ao INSS, os Inspectores questionaram se o Município tem providenciado o reembolso desses valores, visto que prescrevem em 5 anos. Para a comprovação desse reembolso, a Inspeção solicitou os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município em 2011 e 2012, tendo o Prefeito apresentado documentos (fls. 1740/1751), que após analisados pelos Inspectores, estes concluíram pelo atendimento a solicitação inicial (fls. 1831).

Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão da Unidade Gestora competente e, por isto, será ali examinado.

RESTOS A PAGAR

29. Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, o Gestor recebeu do ano anterior (2010) um total de **R\$ 33.378.928,38**, tendo pago **R\$ 18.624.332,52 (55,80%)** em 2011, persistindo ainda **R\$ 14.754.595,86**, que somado as inscrições de 2011 (**R\$ 27.221.442,15**), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2012) de **R\$ 41.976.038,01**, o que equivale a **11,21%** da receita total arrecadada ou **12,76%** da receita corrente líquida (fls. 1372/1373, 1831 e 1855/1856).

Observa-se, que houve um **aumento de R\$ 8.597.109,63**, ou seja, **25,76%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2010 para 2011:	R\$ 33.378.928,38
Restos a pagar de 2011 para 2012:	R\$ 41.976.038,01
Aumento de 25,76%:	R\$ 8.597.109,63

Vale ressaltar, que do valor de **R\$ 27.221.442,15** alusivo aos restos a pagar inscritos neste exercício, **R\$ 14.653.465,44 (53,83%)** foi **processado** enquanto **R\$ 12.567.976,71 (46,17%)** não foi processado (fls. 128).



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Ressalte-se ainda, que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2011 corresponderam a **R\$ 65.548.933,39**, valor suficiente para cobrir **100%** dos restos a pagar para o exercício seguinte, os quais totalizaram **R\$ 41.976.038,01**.

DUODÉCIMO

30. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspetores elaboraram às fls. 1374/1375 o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2010)	R\$ 151.613.671,88
Valor máximo a repassar (6% da Receita)	R\$ 9.096.820,31
Valor fixado no Orçamento (5,72%)	R\$ 8.672.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 1.249.793,68
(-) Anulações	R\$ 800.628,00
(=) Fixação Atualizada (6,02%)	R\$ 9.121.165,68
Valor repassado ao Legislativo em 2011 (6,02%)	R\$ 9.121.165,68
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 24.372,00
Valor considerado como base de cálculo (5,99%)	R\$ 9.096.793,68

Na espécie, a fixação orçamentária atualizada superou o limite máximo de 6% estabelecido no art. 29-A, II, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 58/2009. Os Inspetores indagaram à Prefeitura qual a providência por ela adotada para ajustar aquele valor aos 6% permitidos pela Constituição (fls. 1376).

O Prefeito apresentou documentos (fls. 1753/1754), que após analisados pela Inspeção, esta informou que o Poder Executivo deu ciência ao Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado a título de Duodécimo (fls. 1832/1833), atendendo, assim, a solicitação inicial de fls. 1376.

Desta forma, conclui-se que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, I e III, da Constituição Federal.

Sobre o art. 29-A, § 2º, II - CF, a Inspeção relatou, inicialmente (fls. 1376 e 1418/1419), que durante os meses de janeiro e dezembro, mais precisamente nos dias 28/01/2011 e 29/12/2011, foram transferidas complementações nos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 24.372,08, respectivamente, portanto, fora do prazo legal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

O Defendente argumentou que os atrasos foram operacionais e ocasionais, e acrescentou que nunca ultrapassaram o mês de competência. Disse ainda, que tais atrasos não causaram prejuízos ao funcionamento do Legislativo Municipal (fls. 1446).

Assim, só nos resta ratificar a irregularidade inicialmente apontada (fls. 1832/1833).

O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria, em reiteradas decisões, no sentido de que havendo atraso nos repasses mensais do duodécimo, e os mesmos envolverem apenas complementações, tal fato não seria motivo para emissão de Parecer Prévio Desfavorável.

BALANÇO GERAL

31. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Sobral, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 1376/1377).

Repercutiu negativamente nos Anexos Auxiliares 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 11 do Balanço Geral, a divergência apontada no item 15.1 deste Parecer Prévio, pertinente a Despesa Empenhada.

Também repercutiu negativamente no Anexo 11, a diferença relativa à Dotação Atualizada, igualmente apontada no item 15.1 deste Parecer Prévio.

32. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** (fls. 114), verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **superávit orçamentário** na ordem de **R\$ 9.398.581,72**, ou seja, **2,51%**.

Repercutiram negativamente no Balanço Orçamentário, as divergências apontadas no item 15.1 deste Parecer Prévio, pertinentes a Despesa Empenhada e Dotação Atualizada.

33. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** (fls. 115/122), demonstra que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2011 corresponderam a **R\$ 65.548.933,39**, sendo **R\$ 64.640.317,82** do Poder Executivo e **R\$ 908.615,57** do Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Repercutiu negativamente no Balanço Financeiro, a divergência apontada no item 15.1 deste Parecer Prévio, pertinente a Despesa Empenhada.

34. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** (fls. 123/124), evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **Ativo Real Líquido** de **R\$ 70.171.063,95**.

Após análise no Balanço Patrimonial, os Inspectores constataram que os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM (fls. 1378/1379), demonstrando descontrole patrimonial, nos termos do quadro abaixo:

CONTAS	VALOR BALANÇO PATRIMONIAL	VALOR SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R\$ 44.725.687,56	R\$ 239.501,04	R\$ 44.486.186,52
Bens Imóveis	R\$ 18.001.280,88	R\$ 247.844,14	R\$ 17.753.436,74

Sobre o assunto, o Prefeito apresentou os seguintes argumentos (fls. 1448/1449):

“Embora o município não tenha enviado, através do SIM, o inventário dos bens imóveis, móveis e semoventes, tendo em vista que o Sistema de Controle Patrimonial usado era incompatível com o Sistema de Contabilidade, o que decorria na não recepção dos dados de forma direta para gerar o SIM, não implicando em descontrole patrimonial, pois todos os bens são devidamente registrados e tombados.

Com relação à divergência apontada informamos que a anomalia apontada aqui terá sua regularização com os procedimentos de substituição e atualização dos dados do SIM conforme o estabelecido no Manual do SIM.”

A Inspeção, analisando a justificativa supra, informou que nenhuma prova documental foi acostada aos autos no sentido de ratificar os argumentos ofertados, inclusive da possível substituição dos dados do SIM, razão pela qual persistem as incorreções (fls. 1837).



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Repercutiu negativamente no Balanço Patrimonial, a divergência apontada no item 28 deste Parecer Prévio, pertinente a conta INSS.

35. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15** (fls. 125/126), que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de **R\$ 21.198.956,07**.

Repercutiu negativamente no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a divergência apontada no item 15.1 deste Parecer Prévio, pertinente a Despesa Empenhada.

36. O **Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16**, que registra as dívidas de longo prazo (fls. 127), apresenta um saldo de **R\$ 30.343.673,92**, alusivo a dívidas com INSS, CEF, PNAFM e BNDES. Vale salientar, que neste exercício a Dívida Fundada **reduziu 8,93% (R\$ 2.975.370,78)** comparando-se ao ano anterior, ocasionado diretamente pelo pagamento de dívidas junto ao INSS.

A dívida em exame encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado da República, conforme já comentado no item 15.3, letra "c", deste Parecer Prévio.

Na análise deste Demonstrativo, a Inspeção detectou a omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando, assim, a devida transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo (fls. 1380/1381).

A Defesa alegou que o Município encontra dificuldades em conseguir junto aos Órgãos informações acerca dos contratos dos saldos devedores, e embora solicite todos os anos tais informações, estas não são respondidas (fls. 1449).

Desta forma, só nos resta ratificar as omissões apontadas no Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1838/1839).

37. O **Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17**, que registra as dívidas de curto prazo (fls. 128/130), apresenta um saldo de **R\$ 43.982.576,53**, sendo **95,44% (R\$ 41.976.038,01)** de **restos a pagar** e **4,56% (R\$ 2.006.538,52)** de **depósitos**, o que representou um **aumento** de **23,38% (R\$ 8.333.459,63)** em relação a 2010, que foi **R\$ 35.649.116,90**, ocasionado diretamente pelo acréscimo no saldo da conta restos a pagar.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Repercutiu negativamente no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a divergência apontada no item 28 deste Parecer Prévio, pertinente a conta INSS.

Ressalte-se que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2011 corresponderam a **R\$ 65.548.933,39**, valor suficiente para cobrir todas as dívidas de curto prazo, as quais totalizaram **R\$ 43.982.576,53**.

CONTROLE INTERNO

38. Encontra-se anexada às fls. 1756/1801, a legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno do Município de Sobral, em obediência ao art. 74 da Constituição Federal, artigos 67 e 80 da Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e IN. nº 01/1997-TCM.

Conforme já comentado no item 10.2 deste Parecer Prévio, não foi apresentado o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, descumprindo as determinações deste TCM (fls. 1382 e 1841).

39. Embora o art. 56 da LRF inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Pleno - TCM firmou entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo previstos no mencionado artigo, devem ser apreciados não aqui, mas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara (**art. 27, § 2º, da IN. 03/2000-TCM**), conforme precedentes nos processos nº 5.359/01 - PC GOV. - 2000 - Ararendá - Rel. Cons. Luiz Sérgio e nº 7.294/01 - PC GOV. - 2000 - Apuiarés - Rel. Cons. Ernesto Saboia.

40.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2011 da Prefeitura de Sobral apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos ao TCM dentro dos prazos (itens 10, 11, 12 e 13).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

- A Administração Municipal utilizou-se de um bom planejamento ao elaborar seu Orçamento, ou seja, o montante arrecadado (**R\$ 374.491.974,14**) correspondeu a **95,61%** do valor previsto (**R\$ 391.652.091,78**) (item 12).
- Sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF): Remessa tempestiva dos Relatórios e Relatórios publicados dentro dos prazos (itens 15.1 e 15.2).
- Receita total arrecadada aumentou **11,43%** (**R\$ 38.414.506,96**) em relação ao ano anterior (item 16).
- Sobre as Receitas Tributárias: Superávit de arrecadação de **30,83%** em relação à previsão e acréscimo de **18,51%** (**R\$ 3.755.436,81**) comparando-se com o que foi arrecadado em 2010 (item 18).
- A ordem de prioridades estabelecida na Lei Orçamentária foi respeitada neste exercício (item 23).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (27,11%**, ou seja, **R\$ 89.102.838,59**), **Educação (29,32%**, ou seja, **R\$ 49.988.903,16**) e **Saúde (23,47%**, ou seja, **R\$ 40.002.217,25**) (itens 24, 25 e 26).
- Foi repassado para o INSS **101,71%** (**R\$ 10.733.553,96**) das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, regularizando dívidas de exercícios anteriores (item 28).
- Existiam disponibilidades financeiras para cobrir 100% dos restos a pagar para o exercício seguinte, ou seja, a dívida totalizou **R\$ 41.976.038,01** e tinha disponível **R\$ 65.548.933,39** (item 29).
- Superávit orçamentário (receita maior que despesa) de **2,51%** (**R\$ 9.398.581,72**) (item 32).
- O Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido de **R\$ 70.171.063,95** e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de **R\$ 21.198.956,07** (itens 34 e 35).
- A Dívida Fundada **reduziu 8,93%** (**R\$ 2.975.370,78**) comparando-se ao ano anterior (item 36).
- Existiam disponibilidades financeiras para cobrir toda a Dívida Flutuante (inclusos os Restos a Pagar), ou seja, a dívida totalizou **R\$ 43.982.576,53** e tinha disponível **R\$ 65.548.933,39** (item 37).



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

PONTOS NEGATIVOS:

- Prestação de Contas apresentada de forma incompleta (item 10.2).
- Divergências entre os dados dos Decretos, do Balancete Consolidado/PCG (cd-rom) e do SIM, no tocante aos Créditos Adicionais abertos no exercício (item 14).
- Inconsistências entre os dados dos Relatórios da LRF, do SIM e do Balanço Geral, no tocante a Despesa Empenhada, Dotação Atualizada, Restos a Pagar Inscritos Processados e Despesas com Pessoal (itens 15.1, 15.2 e 24).
- Cobrança de apenas **18,16% (R\$ 1.844.608,62)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 21).
- Atrasos nos repasses duodecimais alusivos aos meses de janeiro e dezembro envolvendo complementações (item 30).

Face ao exposto e examinado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.160/93, em consonância com o Parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação das Contas Anuais** do Prefeito de Sobral, Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho Neto, exercício 2011, com as seguintes **recomendações**:

- Atentar para que os dados do Balanço Geral, do SIM e dos Relatórios introduzidos pela LRF guardem conformidade.
- Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.
- Atentar para que os repasses do Duodécimo ao Poder Legislativo obedeçam às normas estabelecidas no art. 29-A da Constituição Federal.

Tratando-se de **Parecer Prévio em Contas de Governo**, não há falar em recurso, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.160/93, com redação dada pela Lei nº 13.016/2000.

Adote a Secretaria Geral do TCM, a seguinte providência:

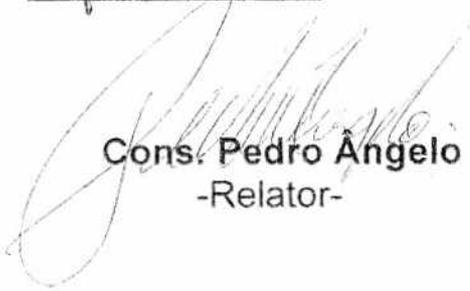


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Sobral, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2015.


Cons. Pedro Ângelo
-Relator-